



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- Assessoria Jurídica
- Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- Comissão de Ordem Social
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- Comissão de Proteção Animal
- Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PROJETO DE LEI Nº 7842/2023

Às Comissões, em 28/02/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS
DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO.

Autor: Ver. Dionicio do Pantano.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 03 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7842 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS
DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO.**

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se RUA RITA COUTINHO, o logradouro entre a Rua Alvarim Vieira Rios e Estrada Vereador Brás Pereira de Moraes, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Denomina-se RUA ANA TEÓFILO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Nova e Rua Rita Coutinho, no Distrito São José do Pantano.

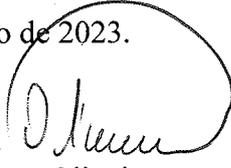
Art. 3º Denomina-se RUA LÁZARO FRANCISCO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Milton Campos, sem saída, no Distrito São José do Pantano.

Art. 4º Denomina-se RUA ANA PEREIRA DOS REIS, o logradouro entre a Rua Roberto da Rosa e Estrada Municipal, no Distrito São José do Pantano.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de março de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7842 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS
DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se RUA RITA COUTINHO, o logradouro entre a Rua Alvarim Vieira Rios e Estrada Vereador Brás Pereira de Moraes, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Denomina-se RUA ANA TEÓFILO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Nova e Rua Rita Coutinho, no Distrito São José do Pantano.

Art. 3º Denomina-se RUA LÁZARO FRANCISCO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Milton Campos, sem saída, no Distrito São José do Pantano.

Art. 4º Denomina-se RUA ANA PEREIRA DOS REIS, o logradouro entre a Rua Roberto da Rosa e Estrada Municipal, no Distrito São José do Pantano.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 27/02/2023 17:08:55 - 4021-7DVK-3ROU-V342



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo, denominar logradouros públicos no Distrito do São José do Pantano, este projeto é uma exceção aos projetos em que trata desta matéria, pois as respectivas denominações dos logradouros, pôr anos, já fazem parte da vida cotidiana dos moradores do Distrito, e que, encontram-se devidamente cadastrados pelo sistema de cadastro de imóveis pelo município, como também inscritos como contribuintes de IPTU, registro em cartórios de imóveis, entre outras.

Tendo em vista a abrangência do Plano Diretor, onde hoje houve ampliação ao logo do tempo do perímetro do zoneamento urbano ao Distrito do São José do Pantano, que estes logradouros encontram-se consolidados como vias públicas, conforme vistoria em relação de logradouros no Anexo 3, do Decreto Municipal 2291/1997. Conforme dados e informações levantadas junto ao Departamento de Geoprocessamento do Município, que consta da documentação deste projeto.

Foi realizado ainda, pesquisas no banco de dados do legislador da Câmara Municipal de Pouso Alegre, onde verificou-se que não constam Leis com os nomes indicados no projeto proposto.

Por fim, ressalto a importância desta propositura com o objetivo de normatizar em Lei as denominações de logradouro propostas, tendo em vista os cadastros automáticos de CEPs de endereçamento postal dos Correios, executados pelas plataformas de sistema.

Diante ao exposto, solicito o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 27/02/2023 17:08:55 - 4021-7DVK-3R0U-V342



Projeto de Lei

Denominação de ruas do Distrito São José do Pantano

Legenda

- Rua Ana Pereira dos Reis
- Rua Ana Teófilo Pereira
- Rua Lázaro Francisco Pereira
- Rua Rita Coutinho





Prefeitura Municipal
de Pouso Alegre

Câmara Municipal RECEPCAO 24-01/2023 13:23 3173 2/2

Pouso Alegre, 17 de Janeiro de 2022.

Ofício 01/2023/GAB03/CPMA

Ao Sr. Vereador Antônio Dionício Pereira

2º Secretário da Mesa Diretora de 2.022.

Assunto: Solicita o levantamento sobre consolidação de ruas existentes no Distrito São José do Pantano.

Senhor Vereador,

Em atenção ao requerido, em que pese a ausência de legislação para a denominação dos logradouros públicos, consultamos os arquivos e documentos em nosso cadastro e banco de dados e constam como consolidados os seguintes logradouros:

- RUA RITA COUTINHO;
- RUA ANA PEREIRA DOS REIS;
- RUA ANA TEÓFILO PEREIRA;
- RUA LÁZARO FRANCISCO PEREIRA.

A consolidação desses logradouros se concretizou durante o tempo com a apresentação de documentos, como escrituras públicas, placas de identificação dos logradouros nos locais, constatadas nas referidas vias públicas durante vistorias, em faturas de prestadoras de serviço público, inclusive em atos normativos, como no Anexo 3 – relação de logradouros - do Decreto Municipal 2291/1997, que previa regulamentação do IPTU para o exercício de 1998, anexo a este documento.

Em anexo, também enviamos croqui do bairro, com os logradouros identificados.

Sendo o que nos cabe para o momento,

Atenciosamente:



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO: 53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças

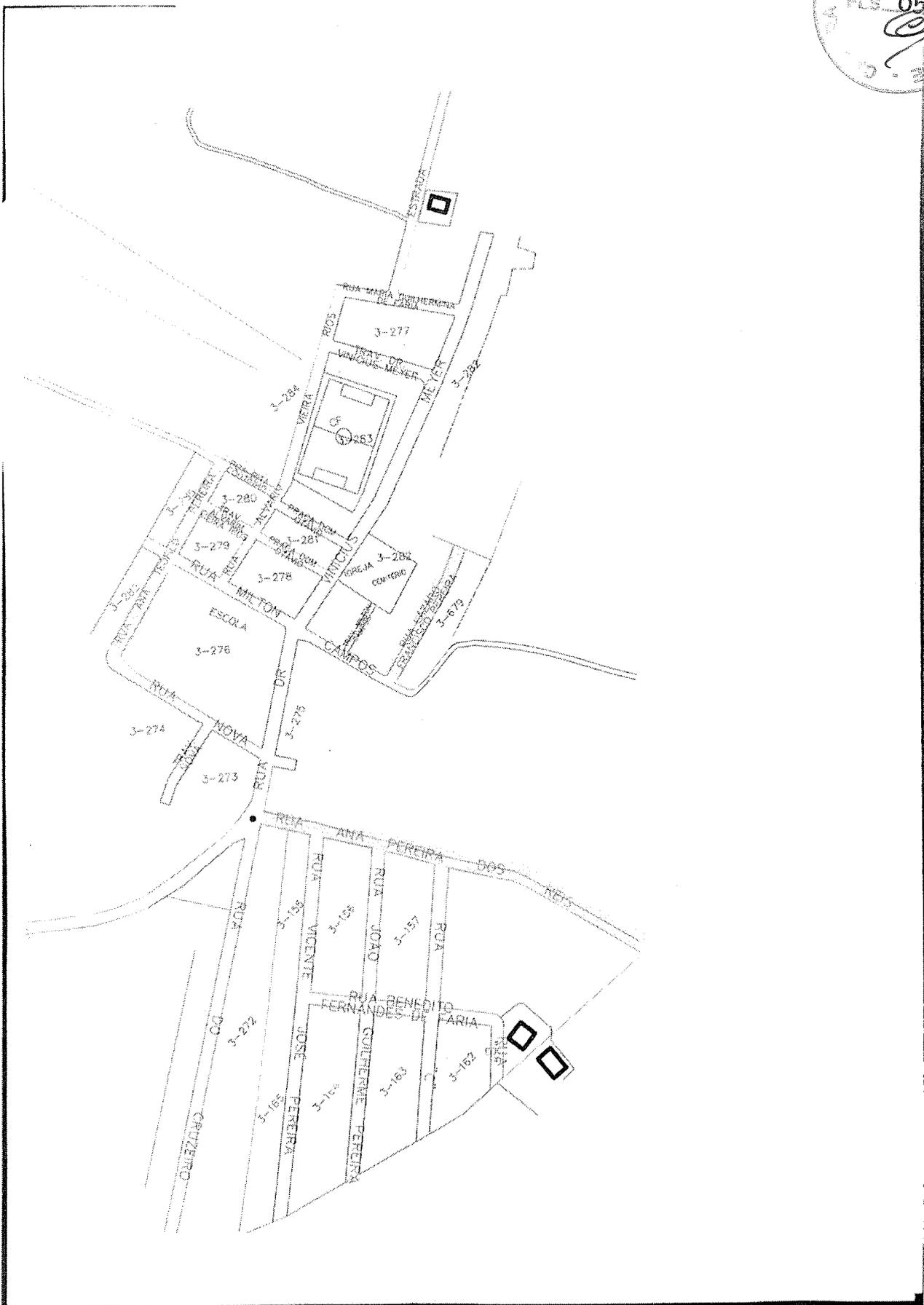
PLINIO
SILVA DE
PAIVA:0137
9509696

Plínio Silva de Paiva
Gerente do Departamento de Geoprocessamento

ESTE DOCUMENTO FOM ASSINADO EM 2023/01/17 POR PLINIO SILVA DE PAIVA



PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ACESSAR O LINK



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.842/2023, de autoria do Vereador Dionício do Pantano, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA RITA COUTINHO, o logradouro entre a Rua Alvarim Vieira Rios e Estrada Vereador Brás Pereira de Moraes, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo (2º)* denomina-se RUA ANA TEÓFILO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Nova e Rua Rita Coutinho, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo terceiro (3º)* denomina-se RUA LÁZARO FRANCISCO PEREIRA, o logradouro entre a Rua Milton Campos, sem saída, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo quarto (4º)* denomina-se RUA ANA PEREIRA DOS REIS, o logradouro entre a Rua Roberto da Rosa e Estrada Municipal, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo quinto (5º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 07-MAR-2023 14:51 007875 1/1



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art.

251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



memorização da história e da proteção do património cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.842/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.842/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO “QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO”.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **“PROJETO DE LEI Nº 7.842/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO QUE” DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO”.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

CÂMARA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE - MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ADM. - 16/12/2023 16:22:07/087/11



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.842/2023, visa denominar logradouros públicos no Distrito do São José do Pantano, pois, este projeto é uma exceção aos projetos em que trata desta matéria, pois as respectivas denominações dos logradouros, pôr anos, já fazem parte da vida cotidiana dos moradores do Distrito, e que, encontram-se devidamente cadastrados pelo sistema de cadastro de imóveis pelo município, como também inscritos como contribuintes de IPTU, registro em cartórios de imóveis, entre outras.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7842/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de março de 2023

OLIVEIRA ALTAIR: Digitally signed by
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.03.07 12:42:40
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Digitally signed by
BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Date: 2023.03.07
13:44:53 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

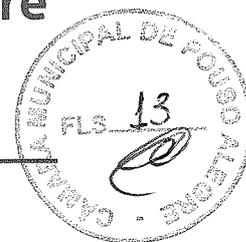
IGOR PRADO: Assinado de forma
TAVARES:09 digital por IGOR PRADO
542853602 TAVARES:09542853602
Date: 2023.03.07
15:43:24 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Março de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7842, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

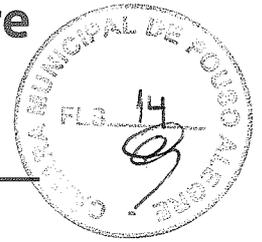
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7842/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

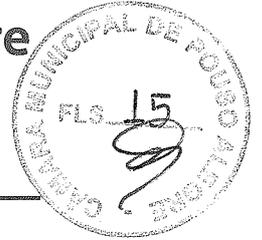
² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

brasileiros (disponível em
http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7842/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.03.07
16:49:05 -03'00'

Igor Tavares

Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
PEREIRA:3420923961 ANTONIO DIONICIO
5 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.03.07 16:50:51 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano

Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
SOUZA:002771586 por ODAIR PEREIRA DE
80 SOUZA:00277158680
Dados: 2023.03.07
16:54:39 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário